**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

**Registro: 2026.0001042394**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2194546-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante CPQ BRASIL S/A, é agravado PLANNER TRUSTEE DTVM LTDA..

**ACORDAM,** em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U. Houve parecer oral do Procurador de Justiça, Dr. Otavio Joaquim Rodrigues Filho. Compareceu Renato Correia Simi.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 27 de outubro de 2026.

**RÔMOLO RUSSO**
**Relator**
**Assinatura Eletrônica**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Rômolo Russo Júnior, liberado nos autos em 28/10/2026 às 16:34 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2194546-50.2025.8.26.0000 e código eSA54y2P.

**Agravo de Instrumento nº 2194546-50.2025.8.26.0000**
**Agravante: Cpq Brasil S/A**
**Agravado: Planner Trustee Dtvm Ltda.**
**Interessado: F. Rezende Consultoria em Gestão Empresarial Ltda.**
**Comarca: Campinas**
**Voto nº 48.648**

**Direito empresarial. Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Impugnação de crédito. Honorários advocatícios. Recurso parcialmente provido.**

**I. Caso em exame**
**Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, em incidente de impugnação de crédito distribuído por dependência à recuperação judicial da agravante, homologou seu pedido de desistência, mas condenou-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. A agravante sustenta a inexigibilidade dos ônus sucumbenciais, por se tratar de decisão interlocutória e por não ter dado causa à instauração do incidente, pleiteando, subsidiariamente, a fixação dos honorários por equidade.**

**II. Questão em discussão**
**Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios diante da desistência do incidente de impugnação de crédito, formulada após a instauração de controvérsia entre as partes; e (ii) saber se a fixação da verba honorária deve observar o critério da equidade.**

**III. Razões de decidir**
**Nos termos do art. 90 do CPC, a desistência do incidente, formulada após a resposta da parte contrária, impõe à desistente o pagamento das despesas e dos honorários sucumbenciais, com fulcro no princípio da causalidade. Questão decidida pelo c. STJ no**



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Rômolo Russo Júnior, liberado nos autos em 28/10/2026 às 16:34 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2194546-50.2025.8.26.0000 e código eSA54y2P.

**julgamento do Tema nº 1.250 dos recursos especiais repetitivos, no sentido de que, nos incidentes de habilitação e de impugnação de crédito em recuperação judicial ou falência, a condenação em honorários pressupõe a efetiva instauração de controvérsia, devendo o critério da verba ser arbitrada ser definido em conformidade com a natureza da questão debatida. Litigiosidade indiscutivelmente instaurada entre as partes. Controvérsia tratada no incidente que diz respeito à concursalidade do crédito e à retificação do quadro geral de credores, a atrair o critério equitativo do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC. Jurisprudência destas Câmaras especializadas que, ademais, se posiciona pela inaplicabilidade do Tema nº 1.076 dos recursos especiais repetitivos no âmbito dos incidentes de habilitação e impugnação de crédito.**

**IV. Dispositivo e tese**
**Recurso parcialmente provido, para reduzir os honorários advocatícios ao valor de R$20.000,00, fixado por equidade.**

**Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 90 e art. 85, §§ 2º e 8º; Lei nº 11.101/2005.**

**Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema nº 1.250; STJ, Tema nº 1.076; TJSP, Agravo de Instrumento 2073419-14.2026.8.26.0000, Rel. Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 04.08.2026; TJSP, Agravo de Instrumento 2141604-41.2025.8.26.0000, Rel. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 10.03.2026.**

Trata-se de agravo de instrumento tirado da r. decisão interlocutória que, em sede de impugnação de crédito distribuída por dependência à recuperação judicial da agravante CPQ Brasil S/A, homologou o pedido de desistência do incidente, porém condenou a agravante ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Rômolo Russo Júnior, liberado nos autos em 28/10/2026 às 16:34 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2194546-50.2025.8.26.0000 e código eSA54y2P.

no importe equivalente a 10% do valor dado à causa.

Por suas razões recursais, sustenta a agravante, em síntese, que a decisão que homologou a desistência possui natureza interlocutória, e não de sentença, haja vista que colocou fim a simples incidente distribuído por dependência à recuperação judicial, de modo que é incabível a imposição do pagamento de ônus sucumbenciais. Aduz que houve apenas uma manifestação da parte contrária nos autos, seguindo-se o pedido de desistência, não se entrevendo litigiosidade que justifique a condenação nos ônus sucumbenciais. Alega que não deu causa ao ajuizamento do incidente, por se tratar do único instrumento hábil a discutir o valor e concursalidade do crédito, e pleiteia, subsidiariamente, sejam os honorários advocatícios fixados pelo critério equitativo. Requer a concessão do efeito suspensivo e o provimento do agravo.

Deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 149/150), o recurso foi respondido (fls. 158/173).

Manifestação da administradora judicial a fls. 175/187.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça a fls. 192/197, opinando pelo parcial provimento do recurso.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 156).

É o relatório.

Insurge-se a agravante exclusivamente contra sua condenação no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em sede de impugnação de crédito distribuída por dependência à sua recuperação judicial.

Na espécie, verifica-se ter havido a extinção do incidente sem julgamento de mérito em razão da



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Rômolo Russo Júnior, liberado nos autos em 28/10/2026 às 16:34 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2194546-50.2025.8.26.0000 e código eSA54y2P.

desistência formulada pela agravante, homologada pela r. decisão agravada.

Ocorre que o pedido viera deduzido após a intimação da agravada, a qual apresentou sua resposta (fls. 245/271), à qual se seguiu a manifestação da administradora judicial (fls. 1.444/1.455).

Cumpre, pois, anotar que ainda que a agravante tenha, após a contestação, prontamente manifestado sua desistência, ainda sim é devido o pagamento de honorários sucumbenciais, na forma do art. 90 do CPC:

> "Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu".

A propósito, em julgamento recente, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, o c. STJ definiu que a condenação da parte contrária ao pagamento de honorários advocatícios pressupõe efetiva instauração de litigiosidade entre as partes, condicionando-se o critério de fixação da verba à natureza da discussão travada:

> *"Nos incidentes de habilitação e de impugnação de crédito em processos de recuperação judicial ou de falência:*
> *I) a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência exige a efetiva instauração de controvérsia judicial entre as partes.*
> *II) a base de cálculo dos honorários deve observar a natureza da controvérsia instaurada, considerando-se como critérios orientadores:*
> *a) nas hipóteses em que se discuta a existência ou o valor do crédito, deve-se priorizar o proveito econômico, correspondente ao valor efetivamente controvertido;*
> *b) nas hipóteses em que se discuta a exigibilidade, a natureza, a classificação do crédito ou a legitimidade da parte, os honorários devem ser fixados com base na equidade."*

Na hipótese dos autos, irretorquível o reconhecimento da instalação de litigiosidade entre as partes, haja vista a extensa impugnação apresentada pela agravada,



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Rômolo Russo Júnior, liberado nos autos em 28/10/2026 às 16:34 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2194546-50.2025.8.26.0000 e código eSA54y2P.

acompanhada de farta documentação.

A questão em disputa, por sua vez, dizia respeito à concursalidade de parcela do crédito titularizado pela agravada, bem como à necessidade de retificação dos créditos listados no quadro geral de credores em favor da agravada, com a exclusão do crédito detido pelo Banco Itaú, haja vista que o crédito em questão é derivado da emissão de debêntures pertence exclusivamente à agravada, na qualidade de agente fiduciário da operação.

Trata-se, à evidência, de matérias que se enquadram no item "II.b" do Tema reproduzido supra, a reclamar a fixação da verba honorária com fundamento no critério da equidade.

Na mesma linha, o entendimento pacificado destas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial é no sentido de que a tese vinculante firmada no Tema nº 1.076 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica ao âmbito dos processos e incidentes regidos pela Lei de Recuperação de Empresas e Falências (Lei nº 11.101/2005).

O fundamento reside no fato de que a feição jurídica da impugnação e da habilitação de crédito não se confunde com a das ações de conhecimento ordinárias, pois constituem incidentes de enquadramento declaratório e integrativo do Quadro Geral de Credores, desprovidos de cunho condenatório direto.

Nesse exato sentido, este Egrégio Tribunal de Justiça tem reiteradamente proclamado a inaplicabilidade do Tema nº 1.076/STJ ao âmbito das habilitações e impugnações de crédito no concurso recuperacional, admitindo o arbitramento por equidade diante da litigiosidade instaurada:

> "IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – Decisão judicial que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de retificar, no Quadro Geral de Credores, o



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Rômolo Russo Júnior, liberado nos autos em 28/10/2026 às 16:34 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2194546-50.2025.8.26.0000 e código eSA54y2P.

crédito da recorrente, Bioxxi Serviços de Esterilização Ltda., para que passasse a constar o valor de R$ 3.177.368,45, na Classe III (Quirografária), bem como excluir a empresa Stephi Serviços de Esterilização Ltda. (incorporada) do Quadro Geral de Credores, e declarou resolvido o mérito do incidente (art. 487, inc. I, do CPC) [...] Salienta-se, ainda, que não há o enquadramento quanto à tese existente no Tema 1076 – Decisão parcialmente reformada – Agravo de instrumento parcialmente provido. Dispositivo: Dão parcial provimento ao recurso, tão somente para majorar o valor dos honorários advocatícios para R$ 6.500,00." (TJSP; Agravo de Instrumento 2073419-14.2026.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 04/08/2026; Data de Registro: 04/08/2026).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO POR EQUIDADE (ART. 85, § 8º, CPC). MANUTENÇÃO DO QUANTUM. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE JUSTIFICAM O VALOR ARBITRADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em incidente de impugnação de crédito julgado improcedente, fixou honorários advocatícios em favor dos patronos das agravantes no valor de R$ 3.000,00, por equidade. As recorrentes pretendem a reforma para que a verba seja fixada com base no valor da causa, alegando a incidência do Tema 1076 do STJ. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em saber se o valor fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade diante das circunstâncias do incidente, ou se seria obrigatória a aplicação dos critérios do § 2º do art. 85 do CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. Nas habilitações e impugnações de crédito em sede de recuperação judicial, não incide a tese firmada no TEMA 1076 dos Recursos Repetitivos. A natureza jurídica da impugnação e da habilitação de crédito em sede de recuperação judicial não se confunde com a da ação de conhecimento. Em tais incidentes, as hipóteses fáticas e jurídicas não se adequam às razões determinantes que levaram à formação da tese fixada no TEMA 1076 dos Recursos Repetitivos (que envolveu discussão sobre honorários advocatícios sucumbenciais em litígios envolvendo



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Rômolo Russo Júnior, liberado nos autos em 28/10/2026 às 16:34 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2194546-50.2025.8.26.0000 e código eSA54y2P.

> a Fazenda Pública). A fixação por equidade é a via adequada na espécie." (TJSP; Agravo de Instrumento 2141604-41.2025.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado das 3ª e 6ª RAJs - Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 10/03/2026; Data de Registro: 16/03/2026).

Desta feita, em observância ao quanto determinado no Tema n°1.250 dos recursos especiais repetitivos, e considerando a jurisprudência destas Câmaras especializadas, no sentido de afastar a incidência do Tema nº 1.076/STJ nas habilitações e impugnações de crédito, de rigor que se opere o arbitramento por apreciação equitativa, com amparo no artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, é o caso de reformar a r. decisão para arbitrar a verba honorária sucumbencial no montante de R$20.000,00 (vinte mil reais), quantia que remunera com dignidade e adequação o zelo e o trabalho desempenhado pelos patronos da agravada.

Por tais fundamentos, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

**RÔMOLO RUSSO**
Relator



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Rômolo Russo Júnior, liberado nos autos em 28/10/2026 às 16:34 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2194546-50.2025.8.26.0000 e código eSA54y2P.